

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. LUZIANE CRAVO SILVA, ex-diretora do 6º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE BARCARENA e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão TCE/PA nº. 58.702/2019.

ACÓRDÃO Nº. 63.047

(Processo TC/109918/2017)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Embargada: Acórdão nº. 57.025, de 28/09/2017.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, porém, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Acórdão 57.025, de 28/09/2017, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 63.048

(Processo TC/528770/2011)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESP/PA nº. 042/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: VILMAR FARIAS VALIM e PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRO LOPES (Art.178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c o art. 62 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VILMAR FARIAS VALIM (CPF: 374.394.212-72), ex-Prefeito do município de Cumaru do Norte, à devolução aos cofres públicos estaduais a importância de R\$515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), atualizada a partir de 19/12/2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento. O valor supracitado deverá ser recolhido, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.049

(Processo TC/509265/2011)

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2010.

Responsáveis: JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE e PETTER MANN DE TOLEDO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. PETTER MANN DE TOLEDO, período de 01/01/2010 a 31/01/2010, Presidente à época do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará, no valor de R\$-478,23 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) e dar-lhe plena quitação, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

II - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE (CPF: ***.110.632-**) Presidente à época do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará, período de 01/02/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$-5.882.446,08 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

III - Recomendar ao IDESP:

a) Fixar critérios de aceitabilidade de preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a estipulação de preços mínimos, quando da promoção de licitações e contratações diretas na entidade;

b) Instruir os processos com justificativa da escolha do fornecedor ou executante, em observância ao art. 26, § único, inciso II da Lei nº 8.666/93;

c) Instruir os processos com manifestação da Assessoria Jurídica especificamente sobre a possibilidade de dispensa/inexigibilidade das licitações, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93;

d) Acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, com específica designação de uma pessoa pela Administração, tendo em vista que essa atividade é da mais alta relevância;

e) Realizar prévia pesquisa de preços no mercado local quando da aquisição de bens ou contratação de serviços por contratação direta, sem licitação, e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atentar para a necessidade de se abster de solicitar cotações sempre das mesmas empresas;

f) Justificar a estimativa do valor a ser contratado mediante pesquisa de preços em caso de dispensa/inexigibilidade de licitação, conforme determina o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

g) Realizar as pesquisas de preços necessárias para embasar a estimativa de preços de seus processos licitatórios justificando adequadamente os casos em que seja impossível a realização de tal Pesquisa no mercado e em outros órgãos ou entidades de forma a respeitar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

h) Efetuar as retenções e recolhimentos dos tributos devidos, evitando descumprimento da legislação específica para cada situação;

i) Efetuar, ainda dentro do exercício em que for executada a despesa, todas as retenções e recolhimentos cabíveis, visando permitir que o registro contábil forneça informações tempestivas e relevantes.

ACÓRDÃO Nº. 63.050

(Processo TC/525470/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ADEPARÁ nº 001/2019 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: PAULO ROBERTO FERREIRA e a SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Advogado: ISÍS MARGARETH XAVIER GOMES - OAB/PA Nº 7791

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO FERREIRA, Secretário à época da Secretaria de Estado de Comunicação, no valor de R\$-125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 63.051

(Processo TC/509406/2017)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ nº 028/2012 Responsável/Interessado: SILVESTRE DANIEL BARROS CAMPINAS e a LIGA ESPORTIVA DE SANTARÉM

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. SILVESTRE DANIEL BARROS CAMPINAS, Presidente à época da Liga Esportiva de Santarém, valor de R\$-85.710,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e dez reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 63.052

(Processo TC/512292/2011)

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SAGRI nº 049/2009

Responsáveis: JAY WALLACE DA SILVA E MOTA e COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JAY WALLACE DA SILVA MOTA, Diretor à época da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, no valor de R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 63.053

(Processo TC/538652/2017)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 56.978, de 12/09/2017.

Advogado: JEAN SÁVIO COSTA SENA - OAB/PA nº 28.561

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art.1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 56.978/2017.

ACÓRDÃO Nº. 63.054

(Processo TC/505422/2018)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito à época do Município de São Geraldo do Araguaia

Advogado: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - OAB/PA nº 19846

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 57.137, de 30/11/2017

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito à época do Município de São Geraldo do Araguaia e dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação à aplicação das multas, com a consequente exclusão do item 2 do dispositivo do Acórdão 57.137/2017, mantendo os demais itens da decisão.

ACÓRDÃO Nº. 63.055

(Processo TC/503551/2018)

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: Empresa ELETRO HIDRO Ltda.

Responsável: WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU - OAB/PA nº. 1087

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "h", do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pela Empresa ELETRO HIDRO Ltda, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 63.056

(Processo TC/521685/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 147/2008

Responsável/Interessado: JORGE MARQUES DOS PRAZERES e INSTITUTO BONS ATLETAS GRANDES HOMENS

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO